



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Número do Processo:	00000.0.122142/2025 (VOLUME 1) - SME
Interessado:	SECRETARIA DE GOVERNO
Data de Abertura:	03/09/2025
Data do Volume:	03/09/2025 18:09:02
Assunto:	MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025" PARA CRIAR A SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRICULTURA E TRABALHO – SMUTUDEAT
Classificação Arquivística:	99.99.99.99 - NAO INFORMADO



OF. GP. Nº /2025

Cuiabá - MT, de agosto de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a Mensagem nº /2025 com o respectivo Projeto de Lei Complementar que *“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025”*, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABÍLIO BRUNINI

Prefeito de Cuiabá



MENSAGEM Nº /2025.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submetemos à douda apreciação de Vossa Excelência e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei Complementar, em caráter de urgência, que *“Altera a Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025”*.

Dando continuidade às medidas necessárias com o objetivo de otimizar recursos públicos e tornar a Administração Pública mais eficiente, apresento aos senhores a presente proposta de Lei Complementar que visa fundir a Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho com a Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, culminando na criação da Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Trabalho (SMUTUDEAT)

A Administração Pública, por sua natureza dinâmica e sua constante interface com os desafios sociais e econômicos, exige um modelo de governança flexível e adaptável. A Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, embora tenha estabelecido um marco inicial importante para a reorganização municipal, necessita de contínuas revisões e aprimoramentos para que sua estrutura orgânica permaneça alinhada com os princípios constitucionais da eficiência, economicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme preconiza o artigo 37, caput, da Constituição Federal. Ao propor a unificação das mencionadas Pastas com atribuições nitidamente complementares e intrinsecamente conectadas, este Poder Executivo busca responder com proatividade aos desafios de uma cidade em constante crescimento, com setores produtivos que demandam atenção especializada e sinérgica.

É fundamental registrar, e este é um ponto de alta relevância para a responsabilidade fiscal e orçamentária do Município de Cuiabá, que o presente Projeto de Lei Complementar não acarreta aumento de cargos públicos e nem qualquer incremento de despesas para o Erário municipal.

Esta é uma premissa inegociável da atual gestão. A reestruturação proposta não visa à criação de novas estruturas, mas sim à reorganização inteligente e à otimização das existentes. Os recursos humanos, materiais e financeiros que hoje se encontram dispersos em duas Pastas serão realocados e



geridos de forma centralizada, sem que haja a necessidade de novas contratações ou de ampliação do custeio.

A medida de fusão, portanto, é um instrumento de racionalização administrativa, concebida com o objetivo precípuo de promover a economicidade. Ao consolidar atribuições correlatas em uma única unidade administrativa, evita-se a duplicação de funções administrativas, de estruturas de apoio e de despesas operacionais que, em Pastas separadas, seriam inerentes a cada uma delas. A redução de custos indiretos, como aqueles relacionados à manutenção de escritórios, equipamentos, sistemas e pessoal administrativo duplicado, embora não quantificáveis de imediato em sua totalidade, representa uma economia significativa a médio e longo prazo, liberando recursos para serem investidos diretamente nas políticas finalísticas que beneficiam o cidadão.

Diante de tais fundamentos, evidencia-se que a proposta promove maior eficiência administrativa e fortalece a formulação e execução de políticas públicas integradas, razão pela qual apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar e solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2025.

ABÍLIO BRUNINI

Prefeito do Município de Cuiabá



LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE AGOSTO DE 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 39, I, “e”, 5., da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 39 (...)

I – (...)

(...)

e) Órgãos de Natureza Finalística:

(...)

5. Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Trabalho – SMUTUDEAT; (NR)

(...)”

Art. 2º O artigo 55 da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

“Art. 55. À Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Trabalho compete formular, coordenar e executar as políticas públicas que visem fomentar o desenvolvimento econômico do Município, promovendo o estímulo dos setores da indústria, comércio e serviços e também, planejar, coordenar e executar as políticas públicas de turismo. (NR)

Parágrafo único. À Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Trabalho compete, também, formular, coordenar e executar políticas públicas que visem o desenvolvimento rural, o abastecimento e a geração de emprego e renda no município, abrangendo assistência técnica e capacitação aos produtores rurais e à agricultura familiar, e a qualificação profissional para o mercado de trabalho e para o fomento do microempreendedorismo individual formal, com foco na inclusão social e prioridade às populações vulneráveis. (AC)

Art. 3º Todas as referências à Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico constantes em leis, decretos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres, ficam substituídas por Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Trabalho.



Parágrafo único. A alteração de que trata o *caput* não implica modificação de obrigações previstas em contratos, convênios e demais instrumentos, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 4º Todas as referências à Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho, ora extinta, constantes em leis, decretos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres, ficam substituídas por Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Trabalho.

Parágrafo único. A alteração de que trata o *caput* não implica modificação de obrigações previstas em contratos, convênios e demais instrumentos, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 5º Os bens, quadro de pessoal, direitos e obrigações da Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho, ora extinta, bem como seus acervos patrimoniais e documentais, serão transferidos à Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Trabalho, por meio de processo administrativo de inventário e transferência a ser supervisionado pela Controladoria-Geral do Município.

§1º As competências conferidas em leis, decretos, contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos congêneres à Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho serão atribuídas à Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Trabalho.

§ 2º Os contratos, convênios e demais instrumentos jurídicos dos quais a Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho seja interessada, parte ou interveniente serão fiscalizados e assumidos, inclusive quanto às obrigações, pela Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Trabalho.

Art. 6º O art. 49, § 2º, da Lei Complementar n. 555, de 19 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 (...)

(...)

§ 2º Aos Secretários Municipais de Cultura e de Esporte e Lazer competem, de acordo com as suas respectivas atribuições e áreas de atuação, a gestão, a promoção, a coordenação e a execução de políticas públicas e atividades, programas, parcerias, convênios e congêneres, inclusive os conselhos municipais afetos ao seu respectivo âmbito de competência, desde que não envolvam, em todos os casos, questões de ordem financeira, sendo estes secretários os responsáveis pelos



planejamentos orçamentários afetos às suas áreas de competência, bem como a subscrição dos respectivos termos, contratos e demais instrumentos legais. (NR)

(...)

§ 4º A execução orçamentária das atividades e congêneres a que alude o § 2º deste artigo somente será realizada se previamente autorizada pelos respectivos Secretários, aos quais competem, de acordo com as suas respectivas atribuições e áreas de atuação, indicá-las, de acordo com o orçamento vigente, ao ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. (AC)''

Art. 7º Fica autorizada a reedição da Lei Complementar n. 555, de 19 de fevereiro de 2025, para consolidar as alterações promovidas por esta Lei Complementar.

Art. 8º Ficam revogados os artigos 39, I, "e", item 5 e 53, todos da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de agosto de 2025.

ABILIO BRUNINI
Prefeito Do Município de Cuiabá



DESPACHO Nº 065/CTPP/SMeconomia/2025

Para: Secretaria Municipal de Governo.

ASSUNTO: Projeto de Lei - Fusão Secretarias (SMTUR e SMAT).

PROCESSO: 00000.0.119620/2025.

Prezados(as),

Trata-se do Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 555/2025, dispendo sobre a fusão da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico com a Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho.

Esclareço que a referida proposta não gera impacto financeiro, uma vez que a quantidade de cargos das Secretarias será mantida, não havendo, portanto, aumento ou redução no quadro de vagas previsto na mencionada Lei Complementar.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 3 de setembro de 2025.



**CUIABÁ**
PREFEITURASECRETARIA DE
PLANEJAMENTO**PROCESSO: 0.122142/2025****INTERESSADO: SECRETARIA DE GOVERNO****ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025" PARA CRIAR A SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRICULTURA E TRABALHO – SMUTUDEAT****DESPACHO****Ao Senhor
Ananias Martins de Souza Filho
Secretário Municipal de Governo**

Prezado Secretário,

Em atenção ao projeto de Lei Complementar que "altera a Lei Complementar n.555 de 19/02/2025 para criar a Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Trabalho, informamos que não há impacto orçamentário, pois o quadro de cargos permanece inalterado.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT 03 de setembro de 2025.

Atenciosamente,


**Nivaldo de Almeida Carvalho Junior
Secretário Municipal de Planejamento**